SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884688 - SP (2020/0175201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143
		ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
AGRAVADO	:	SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020
		CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMIDOS. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS PARA AFASTAMENTO DO ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel em que o credor opta pela resolução do contrato (interesse contratual negativo), os lucros cessantes não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados. Precedentes.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar, nas razões do agravo interno, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos invocados na decisão agravada, aptos a demonstrar superação do entendimento ou distinção fática, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59735352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fba6c13-72fe-495f-9011-06dc1c1f8c8f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fba6c13-72fe-495f-9011-06dc1c1f8c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884688 - SP (2020/0175201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143
		ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
AGRAVADO	:	SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020
		CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMIDOS. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS PARA AFASTAMENTO DO ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel em que o credor opta pela resolução do contrato (interesse contratual negativo), os lucros cessantes não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados. Precedentes.
2. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar, nas razões do agravo interno, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos invocados na decisão agravada, aptos a demonstrar superação do entendimento ou distinção fática, o que não ocorreu no caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA contra decisão de fls. 578/583 que **negou provimento ao recurso especial** com fundamento na **Súmula 83/STJ**, uma vez que a matéria relativa aos lucros cessantes foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que, quando o comprador opta pela rescisão do contrato, os lucros cessantes não são presumidos, pois o bem não integrará o seu patrimônio, sendo necessário demonstrar de forma concreta os prejuízos correspondentes ao interesse contratual negativo, o que não ocorreu no caso.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que o entendimento adotado na decisão agravada diverge do entendimento adotado no AREsp 1.516.350/DF, no

Documento eletrônico VDA59283679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: 2745bf7b-ae0a-48e4-a52d-270d1c922989

sentido de que a privação do uso do bem, entre a data prevista para a entrega e a rescisão efetiva, atrai a condenação em lucros cessantes presumidos.

Defende que a matéria envolve a correta aplicação do Tema 966 e, portanto, deve ser reconsiderada ou submetida a julgamento colegiado.

Não foi apresentada impugnação (*vide* certidão de fl. 606).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia devolvida a esta Corte Superior nas razões do recurso especial em examinar o cabimento da condenação da construtora ao pagamento de lucros cessantes decorrentes da entrega no atraso de imóvel quando o consumidor opta por rescindir o contrato.

Conforme relatado, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na incidência da **Súmula 83/STJ**, pois o acórdão estadual, ao entender que, **quando o comprador opta pela rescisão do contrato, os lucros cessantes não são presumidos, devendo ser comprovados de maneira cabal**, o fez com amparo no entendimento do STJ sobre a matéria, invocando precedentes dos anos de 2024 e 2025 que corroboram o referido entendimento, quais sejam:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> ***1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel em que o credor opta por pleitear o cumprimento da obrigação (e não a resolução do contrato de compra e venda), os lucros cessantes são presumidos. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *2. A alteração do acórdão impugnado com relação à configuração dos danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.912.327/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IMÓVEL NA PLANTA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA PELO CONTRATANTE. SÚMULA 543/STJ. INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO E NEGATIVO DO CONTRATO. DIFERENÇAS. EFEITO RESOLUTÓRIO ABARCA O INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO. LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMIDOS.*
> ***1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que incidiria, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ.***
> ***2. No caso em exame, como o autor escolheu a rescisão do contrato, nunca terá o bem em seu patrimônio, de forma que sua pretensão resolutória é incompatível com o postulado ganho relacionado à renda mensal que seria gerada pelo imóvel. Assim, os lucros cessantes, no caso do interesse***

Documento eletrônico VDA59283679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: 2745bf7b-ae0a-48e4-a52d-270d1c922989

contratual negativo, não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados, o que não foi o caso. Precedentes.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 426-427 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.840.829/PA, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. No caso em exame, como o autor escolheu a rescisão do contrato, nunca terá o bem em seu patrimônio, de forma que sua pretensão resolutória é incompatível com o postulado ganho relacionado à renda mensal que seria gerada pelo imóvel. Assim, os lucros cessantes, no caso do interesse contratual negativo, não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados, o que não foi o caso.
2. A sucumbência recíproca está caracterizada, pois apenas parte dos pedidos foi julgada procedente, defendo ser distribuída na medida do decaimento de cada parte.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.949.664/RJ, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA CONSTRUTORA. LOTE NÃO EDIFICADO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO.
1. No caso em exame, como o autor escolheu a rescisão do contrato, nunca terá o bem em seu patrimônio, de forma que sua pretensão resolutória é incompatível com o postulado ganho relacionado à renda mensal que seria gerada pelo imóvel. Assim, os lucros cessantes, no caso do interesse contratual negativo, não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados.
2. Em regra, não é cabível o pagamento de lucros cessantes (indenização estabelecida na forma de aluguel mensal, com base em valor locatício de imóvel assemelhado) decorrente do atraso na entrega das obras de infraestrutura de terreno/lote não edificado, dada a inviabilidade de presunção do prejuízo experimentado em razão da injusta privação do seu uso.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.886.786/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA CONSTRUTORA. SÚMULA 543 DO STJ. ARTIGOS 475 C/C 182, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO E NEGATIVO DO CONTRATO. DIFERENÇAS. EFEITO RESOLUTÓRIO ABARCA O INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO. LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMIDOS.
1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com perdas e danos em razão do atraso indevido na entrega do imóvel pela construtora.
2. De acordo com a regra do art. 475 do Código Civil, se o credor opta por pleitear o cumprimento da obrigação, terá direito também ao ressarcimento de todos os prejuízos sofridos (danos emergentes e lucros cessantes), sendo colocado na mesma situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido voluntariamente e no modo/tempo/lugar devido (interesse contratual positivo ou interesse de cumprimento). Neste caso, os lucros cessantes são presumidos, porque o comprador ficou privado do uso e

Documento eletrônico VDA59283679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: 2745bf7b-ae0a-48e4-a52d-270d1c922989

> ***fruição do imóvel, para moradia própria ou obtenção de renda durante o período de atraso.***
> ***3. Diversamente, se o credor, com base no mesmo dispositivo legal, opta pela resolução do contrato de compra e venda, só poderá pedir de forma cumulada a indenização relacionada aos danos que sofreu pela alteração da sua posição contratual, sendo ressarcido na importância necessária para colocá-lo na mesma situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado (interesse contratual negativo). Nesta hipótese, decretada a resolução do contrato, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior (arts. 475 c/c 182, ambos do Código Civil) implica a restituição da quantia paga devidamente corrigida e acrescida dos juros legais (Súmula 543 do STJ), abarcando também o interesse contratual negativo, o qual deve ser comprovado.***
> ***4. No caso em exame, como o autor escolheu a rescisão do contrato, nunca terá o bem em seu patrimônio, de forma que sua pretensão resolutória é incompatível com o postulado ganho relacionado à renda mensal que seria gerada pelo imóvel. Assim, os lucros cessantes, no caso do interesse contratual negativo, não são presumidos, devendo ser cabalmente alegados e demonstrados.***
> *5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no REsp n. 1.881.482/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallott**i, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

Nas razões do presente agravo interno, no entanto, para afastar a incidência do referido óbice sumular, a agravante limita-se a indicar um único julgado - AREsp 1.516.350/DF - que, no seu entender, demonstraria a divergência de entendimento sobre a matéria.

Ocorre que, conforme entendimento desta Corte, **o afastamento do óbice da Súmula 83/STJ exige a demonstração da existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos invocados na decisão** que sejam aptos a demonstrar a superação do entendimento ou a distinção fática. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 83/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.*
> ***4. A impugnação ao óbice da Súmula 83 do STJ exige a indicação, nas razões do agravo interno, de precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, com demonstração de divergência ou superação, o que não foi observado pela agravante.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.062.113/PE, relator **Ministro Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, g.n.)

Documento eletrônico VDA59283679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: 2745bf7b-ae0a-48e4-a52d-270d1c922989

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO E EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABÍVEL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares e busca o reconhecimento da fungibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante é apto a superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, considerando a alegação de fungibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que não extinguem a fase executiva em andamento.
5. A interposição de recurso inadequado impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.
7. A Súmula 83 do STJ veda o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
8. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem realizou o necessário cotejo analítico para comprovar a similitude fática e a divergência de interpretações.
9. A análise das alegações recursais indica a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
IV. Dispositivo
10. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp n. 3.030.697/RJ, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, g.n.)

No presente caso, o julgado apresentado pelo agravante, o já mencionado AREsp 1.516.350/DF, além de se tratar de **decisão unipessoal do relator, é datado de 2019**, não se prestando a comprovar a existência de entendimento divergente ou de eventual superação do entendimento, razão pela qual **deve ser mantida a incidência da Súmula 83/STJ no caso**.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59283679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: 2745bf7b-ae0a-48e4-a52d-270d1c922989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.884.688 / SP

Número Registro: 2020/0175201-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10087789820188260037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020
CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
RECORRENTE : WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA
ADVOGADOS : VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143
ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
AGRAVADO : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020
CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

Documento eletrônico VDA59619223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:49
Código de Controle do Documento: a0db7871-6af0-4c7f-b940-c435c2c7375e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:49
Código de Controle do Documento: a0db7871-6af0-4c7f-b940-c435c2c7375e